

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 1.611, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

SÚMULA: Atualiza os valores absolutos e limites de valores absolutos do Código Tributário do Município para o ano de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o art. 124 do Código Tributário do Município, atualizado pela Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017, dispõe que os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos seus diversos dispositivos serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes;

CONSIDERANDO que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE no período de janeiro a dezembro de 2020 foi no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

CONSIDERANDO ser da competência privativa do Prefeito Municipal expedir ato administrativo de efeitos externos não privativos de lei, através de decreto, numerado em ordem cronológica, em conformidade com o disposto no art. 95, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos dispositivos do Código Tributário do Município, Lei Complementar n.º 1.087 de 28 de dezembro de 2017, a seguir discriminados passam a vigor no ano de 2021 com os valores respectivamente indicados:

“Art. 10. O imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva:

I – imóvel construído:

a) de valor venal até R\$ 56.555,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 56.555,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) e até R\$ 113.112,00 (cento e treze mil cento e doze reais) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

c) de valor venal acima de 113.112,00 (cento e treze mil cento e doze reais) – 0,3% (três décimos por cento);

II – imóvel não construído (terreno):

a) de valor venal até R\$ 56.555,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de 56.555,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) e até R\$ 113.112,00

(cento e treze mil cento e doze reais) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

c) acima de R\$ 113.112,00 (cento e treze mil cento e doze reais) – 0,3% (três décimos por cento);

[...]

Art. 50. A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Atividade industrial em geral:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 67.866,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais) – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 67.866,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais) e até R\$ 135.734,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais) – R\$ 111,00 (cento e onze reais);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 135.734,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais) e até R\$ 271.470,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais) – R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 271.470,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais) e até R\$ 542.942,00 (quinhentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais) – R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais);

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 542.942,00 (quinhentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais) R\$ – R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais);

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) por cada aerogerador – R\$ 11.311,00 (onze mil trezentos e onze reais)/ano;

b) por cada central geradora – R\$ 113.112,00 (cento e treze mil cento e doze reais)/ano;

c) por cada sistema de transmissão de interesse restrito – R\$ 56.555,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)/ano;

d) por cada subestação – R\$ 56.555,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)/ano;

e) por cada equipamento ou conjunto de instalação não especificado nas alíneas “a” a “d” - R\$ 56.555,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)/ano;

III – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de comunicações:

a) rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais)/quilômetro/ano;

b) poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)/unidade/ano;

c) torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 1.129,00 (um mil cento e vinte e nove reais)/unidade/ano;

d) torre ou antena de internet – R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais)/unidade/ano;

IV – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 67.866,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais) – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 67.866,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais) e até R\$ 203.602,00 (duzentos e tres mil seiscentos e dois reais) – R\$ 83,00 (oitenta e tres reais);

c) de faturamento ou receita anual estimada acima de R\$ 203.602,00 (duzentos e tres mil seiscentos e dois reais) e até R\$ 271.470,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais) – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 271.470,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais) e até R\$ 542.942,00 (quinhentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais) – R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 542.942,00 (quinhentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais) R\$ – R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais);

V – Serviços bancários e financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil:

a) Agência (arts. 1º, inciso I e 3º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do banco central do Brasil - R\$ 3.392,00 (três mil trezentos e noventa e dois reais);

b) Posto de Atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1º, inciso II, 5º e 15 da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil – R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais);

c) casa lotérica – R\$ 1.129,00 (um mil cento e vinte e nove reais);

d) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais);

e) Posto de Atendimento Eletrônico (arts 1º, inciso III, e 7º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril d 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais);

f) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial – R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais);

VI – Atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 135.734,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais) – R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 135.734,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais) e até R\$ 271.470,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais) – R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima R\$ 271.470,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais) – R\$ 1.129,00 (um mil cento e vinte e nove reais);

[...]

Art. 53. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,08 (um real e oito centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos)/m³;

II – obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,08 (um real e oito centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos)/m³;

III – obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,27 (vinte e sete centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 0,81 (oitenta e um centavos)/m³;

IV – loteamento: R\$ 1,08 (um real e oito centavos) por m² (metro quadrado) da área líquida total a ser loteada.

Art. 56. A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Autofalante fixo ou volante:

a) em caráter permanente ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 27,00 (vinte e sete reais)/mês ou fração;

II – Faixa afixada em vias públicas: R\$ 21,00 (vinte e um reais)/mês.

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros: R\$ 27,00 (vinte e sete reais) com limite máximo de 2 m² (dois metros quadrados).

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana

a) até 6 m²/unidade – R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos)/dia;

b) acima de 6 m²/unidade – R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)/dia;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 – R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos);

b) por cada lote de 200 – R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos);

c) por cada lote de 300 – R\$ 16,20 (dezesesseis reais e vinte centavos);

d) por cada lote de 500 – R\$ 27,00 (vinte e sete reais);

e) por cada lote de 1.000 – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);

Art. 61. A taxa incidirá entre o valor mínimo de R\$ 111,00 (cento e onze reais) e o valor máximo de R\$ 1.129,00 (um mil cento e vinte e nove reais) em razão da importância econômica da substância mineral. [.]

Art. 65. A taxa será calculada em conformidade com o uso ou situação dos imóveis, da seguinte forma:

I – imóvel não construído:

a) murado – R\$ 0,15 (quinze centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murado – R\$ 0,27 (vinte e sete centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano

II – imóvel construído:

a) de uso residencial – R\$ 19,00 (dezenove reais)/ano;

b) de uso comercial – R\$ 32,00 (trinta e dois reais)/ano;

c) de uso industrial – R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)/ano.

[...]

Art. 82. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa.

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) por cada documento;

IV – embarço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1090,00 (um mil e noventa reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 108,00 (cento e oito reais) e ao máximo de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), dependendo da gravidade da infração.”

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó/RN, 19 de janeiro de 2021, 133º Ano da República.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fágner Silva de Azevedo
Código Identificador:71E5B0ED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/01/2021. Edição 2444
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>